



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 1ª TURMA JULGADORA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0813161-95.2023.8.23.0010

APELANTE: Wesley Silva de Araújo - OAB 1942N-RR - JÉFTER NASCIMENTO MORAIS

APELADO: Atacarama Comércio e Atacado de Produtos Alimentícios Ltda - OAB 468N-RR - Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Wesley Silva de Araújo** contra sentença, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Materiais movida pelas empresas apeladas, condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) referentes ao ressarcimento do valor da carga extraviada sob a responsabilidade do apelante.

Irresignado, afirma o recorrente, em síntese, que fora contratado para realização de um frete de 30 toneladas de açúcar até a cidade de Santa Elena de Uairén – Venezuela e, lá chegando, foi informado que a carga não possuía autorização para descarregamento, sendo obrigado a permanecer no país vizinho por 30 dias a espera de regularização para entrega da carga, sem que as apelantes lhe prestassem qualquer assistência.

Aduz que a demora para descarregamento da carga lhe causou prejuízos de saúde devido às condições do local, tendo que retornar a Boa Vista, porém, pagou um terceiro para que vigiasse a carreta e quando retornou à cidade venezuelana foi informado que a mercadoria havia sido furtada.

Segue argumentando que a sua responsabilidade era somente a de transportar a carga, de modo que a ocorrência do furto não tem nexo causal com a atividade desenvolvida pelo transportador.

Questiona, ainda, que a carga não chegou ao seu destino em razão da problemática ocasionada pelas próprias apeladas que não providenciaram a liberação para o descarregamento e não prestou qualquer assistência ao apelante.

Por fim, alega que houve responsabilidade recíproca, razão pela qual requer o conhecimento do recurso para que responda somente pela metade do prejuízo material ocasionado às apeladas, reconhecendo-se, ainda, a procedência do pedido reconvencional para que seja indenizado pelas diárias no período em que a carga permaneceu retida e os danos morais suportados.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (e.p. 191).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do

RITJRR.

Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 1ª TURMA JULGADORA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0813161-95.2023.8.23.0010

APELANTE: Wesley Silva de Araújo

APELADO: Atacarama Comércio e Atacado de Produtos Alimentícios Ltda

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Conforme se observa nos autos, o apelante fora contratado para realização de frete para transporte de 30 toneladas de açúcar cristal, no valor de R\$ 125.000,00, da cidade de Boa Vista-RR até a cidade venezuelana de Santa Elena de Uairén. No entanto, a carga não chegou ao seu destino devido a dificuldades junto à aduana venezuelana, tendo o apelante retornado a Boa Vista deixando a mercadoria sob a vigilância de terceiro, alegando, posteriormente, que a carga foi furtada.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos do apelante, a razão não lhe acompanha.

Como bem mencionado na sentença *a quo*, a relação contratual estabelecida entre as partes para o transporte da carga em questão é fato inconteste.

Nesse contexto, o Código Civil, ao dispor sobre os contratos de transporte, estabelece, em seu art. 732, a responsabilidade objetiva do transportador que conduzirá a coisa ao seu destino com as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo previsto, aplicando-se quanto aos transportadores autônomos os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.

A Lei n.º 11.442/07, que regulamenta o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros, por sua vez, prevê a responsabilidade do transportador nos seguintes termos:

“Art. 7.º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC e o TAC assumem perante o contratante a responsabilidade:

I – pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino;

II – pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado.”

Art. 9.º A responsabilidade do transportador cobre o período compreendido entre o momento do recebimento da carga e o de sua entrega ao destinatário.

Parágrafo único. A responsabilidade do transportador cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem

Na hipótese, as provas produzidas nos autos dão conta de que o apelante faltou com seu dever de guarda da mercadoria transportada, eis que ao encontrar dificuldades de entrega no destino a deixou sob a vigilância de um terceiro que, dias depois, lhe informou que a carga fora furtada.

Embora o recorrente tente justificar sua conduta na ausência de auxílio das contratantes no processo de espera para a descarga da mercadoria, tal fato não exclui a responsabilidade assumida em transportar a carga e descarregá-la no destino e, tampouco, justifica a sua retenção até que a empresa contratante indenizasse as diárias que entendia ter direito, como ficou demonstrado nas provas colacionadas. Aliás, tal conduta, como bem mencionou o magistrado *a quo*, além de demonstrar a falta de profissionalismo do apelante, acaba por ferir a boa-fé objetiva que deve permear todas as relações contratuais.

Assim, se o apelante aceitou celebrar o contrato para o transporte da carga deveria ter sido mais cuidadoso com seu dever de custódia da mercadoria e assumido os riscos do negócio, deixando para discutir posteriormente com as contratantes possíveis prejuízos decorrentes da espera para o descarregamento, ou mesmo se utilizado da via judicial própria para tanto, e não abandonado a carga no local com terceiro desconhecido alegando posterior furto, que sequer restou comprovado nos autos.

Portanto, não há justificativa plausível para o descumprimento contratual por parte do apelante, o que configura a sua responsabilidade civil em reparar os prejuízos causados às empresas apeladas, inexistindo, conseqüentemente, razões para acolhimento do pedido reconvencional.

Acerca do assunto, posiciona-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA - CAMINHÃO COM A CARGA VALIOSA - ABANDONADO POR DOIS DIAS - FURTO DE CARGA - PREVISIBILIDADE - DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS. - A legitimidade para agir em Juízo é uma das condições da ação, que deve ser investigada no elemento subjetivo da demanda, sendo necessário que os sujeitos estejam em determinada situação jurídica, que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta a relação deduzida no litígio - A transportadora tem obrigação de zelar pela incolumidade da mercadoria até sua efetiva entrega, sob pena de ser responsabilizada na hipótese de furto previsível. (TJ-MG - Apelação Cível: 50198129220198130145, Relator.: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/05/2024, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - DIREITO DE REGRESSO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - ROUBO DE CARGA, PARA O QUAL CONCORREU O PREPOSTO DA DENUNCIADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSOS NÃO PROVIDOS. - A responsabilidade do transportador, no transporte de coisas, é objetiva e "começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário" (art. 750, CC). - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que o roubo de carga, em regra, é causa excludente de responsabilidade do transportador, configurando a força maior, prevista no artigo 12, inciso V da Lei nº 12.442/2007. - Demonstrado, contudo, que o preposto da transportadora desviou a carga, de maneira intencional, a procedência da ação de regresso é medida que se impõe. - Recursos não providos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.107450-1/001, Relator (a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2023, publicação da súmula em 24/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR PREJUÍZO À EMPRESA SEGURADA PROVOCADO EM CONTRATO DE TRANSPORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA. DEFESA DE EXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, POIS O ACIDENTE TERIA SIDO PROVOCADO POR TERCEIRO. CONTRATO DE TRANSPORTE ENTRE A RÉ E A EMPRESA SEGURADA PELA AUTORA. TOMBAMENTO DE CAMINHÃO. TRANSPORTADORA QUE É RESPONSÁVEL PELA CARGA DESDE O INÍCIO DO TRANSPORTE ATÉ A ENTREGA AO DESTINATÁRIO CONFORME PRECEITUAM OS ARTS. 750 DO CC E 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.442/2007. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. EVENTUAL CULPA DE CONDUTOR DE AUTOMÓVEL PELO SINISTRO QUE NÃO CONFIGURA CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTES DE TRÂNSITO QUE,

NESSA CONDIÇÃO, FAZEM PARTE DO RISCO DA ATIVIDADE DO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE . ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O SINISTRO TENHA SIDO PROVOCADO POR TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . (TJSC, Apelação n. 5000765-20.2020.8 .24.0072, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcos Fey Probst, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 20-08-2024) .

Também não há que se falar em exclusão da responsabilidade pela existência de seguro da carga, nos termos do art. 12, VI, da Lei n.º 11.442/1997. Primeiro porque o furto alegado pelo apelante não fora comprovado por Boletim de Ocorrência. Segundo, porque mesmo que esse tivesse sido registrado o seguro contratado pelas empresas apeladas exclui a cobertura em casos de roubo e furto, conforme se verifica no e.p. 167.

Desse modo, evidenciando-se a conduta desidiosa do apelante com o cumprimento do contrato estabelecido com as apeladas, bem como a ausência de demonstração de culpa exclusiva das contratantes no desaparecimento da carga, escorreita a sentença que o condenou ao pagamento dos danos materiais causados às contratantes/apeladas e julgou improcedente o pedido reconventional.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo intacta a sentença vergastada.

Por força do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ressaltando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3.º do Código de Processo Civil.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 1ª TURMA JULGADORA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0813161-95.2023.8.23.0010

APELANTE: Wesley Silva de Araújo

APELADO: Atacaraima Comércio e Atacado de Produtos Alimentícios Ltda

RELATORA: Desª. Tânia Vasconcelos

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – CONTRATO DE TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 732 DO CPC – OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 11.442/2007 – TRANSPORTADOR QUE FALTOU COM O DEVER DE CUSTÓDIA DA CARGA – FURTO NÃO COMPROVADO – CARGA NÃO ENTREGUE NO DESTINO – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CARACTERIZADO – DEVER DE INDENIZAR O DANO MATERIAL SOFRIDO PELAS CONTRATANTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA DAS APELADAS – PEDIDO RECONVENCIONAL QUE NÃO PROSPERA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do art. 7.º da Lei n.º 11.442/2007, o transportador autônomo assume a responsabilidade pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia.

Se as provas dos autos revelam que o apelante não cumpriu com a obrigação assumida, deixando a carga transportada sob a vigilância de terceiros e alegando o seu posterior furto, que não restou comprovado, caracteriza-se seu dever de indenizar os prejuízos materiais suportados pelas contratantes/apeladas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos**, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2025.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

